03
NÚMERO
RÚBRICA

**PROJETO DE LEI Nº. 168 /2017**

**"INSTITUI O PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS".**

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de MEDICAMENTOS EM CASA, no âmbito do município de Canoinhas, destinado a toda pessoa com 65 anos de idade ou mais, desde que seja comprovada a sua residência no Município de Canoinhas.

**§1º** - O Programa de Medicamentos em Casa, tem por objetivo a entrega de medicamento identificado como uso contínuo ou contínuo, que estiverem contemplados no elenco dos medicamentos padronizados na rede básica de saúde do SUS - Sistema Único de Saúde contemplados na REMUME – Canoinhas SC.

**§2º** - Além dos medicamentos descritos no § 1º deste artigo, o Executivo Municipal poderá padronizar outros medicamentos para a execução deste programa.

**§3º** - Os medicamentos manipulados, Antibióticos e psicotrópicos não poderão ser fornecidos no domicílio devido à legislação vigente.

**§4º** - Os medicamentos identificados nesta Lei, também, poderão ser entregues às pessoas com deficiência e/ou dificuldades de locomoção.

**Art. 2º** - Os usuários do SUS, interessados em participar do Programa de Medicamentos em Casa deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na UBS - Unidade Básica de Saúde – da sua área de abrangência.

**Parágrafo primeiro-** O cadastro deverá ser feito por profissionais da equipe de saúde devidamente capacitados, bem como avaliado pela Assistência Farmacêutica, devendo o interessado, apresentar os seguintes documentos:

**I** - Carteira de Identidade;

04
NÚMERO
RÚBRICA

**II** - CPF;

**III** - Comprovante de residência;

**IV –** Cartão Nacional de Saúde;

**V** - Cópia atualizada da prescrição médica;

**Art. 3º** - Os medicamentos de que trata o §1°, do art. 1° desta lei, serão fornecidos no domicílio.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas com recursos da Assistência Farmacêutica destinados a este fim.

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6 º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 05 de outubro de 2017.

**GILBERTO DOS PASSOS**
**Prefeito**

05
NÚMERO
RUBRICA

**JUSTIFICATIVA**

**Prezados Senhores, Nobres Vereadores;**

O presente Projeto de Lei visa Instituir o Programa Medicamente em Casa, destinado a pessoas com 65 anos de idade ou mais, deficientes e pessoas com dificuldade de locomoção, desde que residente nesta municipalidade, bem como, mediante cadastro realizado na UBS - Unidade Básica de Saúde.

Ressaltamos que a criação desde programa trará grandes benefícios a população deste Município, haja vista que o seu objetivo é realizar a entrega dos medicamentos de uso contínuo e contínuo na residência dos pacientes, oferecendo a estes maior comodidade na realização dos seus tratamentos médicos.

Pela certeza da habitual atenção e certos de contarmos com Vossas Excelências na apreciação da matéria, colocamos-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Canoinhas/SC, 05 de outubro de 2017.

**GILBERTO DOS PASSOS**
**Prefeito**